



FREGUESIA DE CAIA, SÃO PEDRO E
ALCÁÇOVA
MUNICÍPIO DE ELVAS

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS

DEZEMBRO/2021



FREGUESIA DE CAIA, SÃO PEDRO E ALCÁÇOVA MUNICÍPIO DE ELVAS

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais, determina que os regulamentos de taxas das freguesias sejam elaborados de acordo com o novo regime legal das taxas das autarquias locais.

O presente Regulamento de taxas foi elaborado com a finalidade de cumprir as determinações da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, tendo o valor das taxas sido atualizado de acordo com a avaliação do custo dos serviços prestados pela Freguesia.

Nos termos desta Lei, o valor das taxas deve corresponder ao custo dos correspondentes serviços, sendo este determinado segundo as fórmulas constantes dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Tabela de Taxas.

Ao abrigo do art. 24.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no uso da competência que está cometida às juntas de freguesia pela alínea xx) do n.º 1 do art. 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o presente Regulamento que, após ter sido submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi submetido pela Junta de Freguesia à aprovação da Assembleia de Freguesia, nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 9.º e da alínea h) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República, do artigo 24.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da al. f) do n.º 1 do art.º 9.º e da al. h) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da Portaria 421/2004, de 24 de abril (Licenças de canídeos e Gatídeos) e do artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Objeto

O Regulamento de taxas, incluindo a Tabela anexa que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas resultantes das prestações de serviços e da emissão de licenças.

Artigo 3.º

Incidência

O presente Regulamento regula a relação jurídica relativa às taxas devidas pela prestação concreta de serviços da Freguesia.

As taxas estabelecidas neste Regulamento são devidas a esta Freguesia pelas pessoas singulares e coletivas e outras legalmente equiparadas, que, nos termos da lei, estejam vinculadas ao pagamento da prestação tributária por requererem as prestações, utilidades e licenças previstas no artigo anterior, sem prejuízo das isenções nele previstas.

Artigo 4.º

Receitas próprias

As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas na Tabela constituem receitas próprias da Freguesia.

CAPÍTULO II

Taxas

Artigo 5.º

Taxas dos serviços administrativos

1. As taxas dos serviços administrativos têm por base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção e afetação extraordinária)

2. A fórmula de cálculo das taxas dos serviços administrativos é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct$$

Onde:

tme – tempo médio de execução

vh – valor hora do funcionário

ct – custo total necessário para a prestação do serviço, incluindo material de escritório, consumíveis e outros bens necessários ao efeito.

3. Sendo o valor da taxa a aplicar:

- a) ½ hora x vh + ct para os atestados;
- b) ¼ hora x vh + ct para os atestados, termos de justificação administrativa e demais documentos.

Artigo 6.º

Licenciamento e registo de canídeos

1. As taxas de registo e licença de canídeos e gatídeos, constantes da Tabela, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria animal (Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril).

2. A fórmula de cálculo das taxas a que se refere este artigo é a seguinte:

- a) Registo: 25% da taxa N de profilaxia médica;
- b) Licenças em geral: 100% da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licenças de cães perigosos e potencialmente perigosos: o triplo da taxa N da profilaxia médica.

3. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado anualmente por despacho conjunto.

Artigo 7.º

Isenções

1- Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a Junta de Freguesia pode isentar ou reduzir a metade o valor das taxas devidas por cidadãos em absoluto estado de carência, devidamente comprovada, e por associações legalmente constituídas com sede na Freguesia, em relação a atos ou serviços necessários à realização dos correspondentes fins estatutários.

2 – Os benefícios previstos no número anterior são requeridos pelos interessados, com indicação da qualidade em que os requerem, assim como de prova dos requisitos exigidos para a sua concessão.

CAPÍTULO III

DOCUMENTOS E LICENÇAS

Artigo 8.º

Emissão de documentos e prestação de serviços

A emissão de documentos e a prestação de serviços pode ser pedida verbalmente, devendo os serviços da Junta de Freguesia registar o pedido em impresso próprio, assinado pelo interessado e pelo funcionário.

Artigo 9.º

Prazo de emissão

1 – O prazo de emissão de documentos é de três dias úteis.

Artigo 10.º

Validade das licenças

1 – As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 – As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

3 – O prazo de validade das licenças conta-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 11.º

Renovação de licenças

1 – Os pedidos de renovação ou prorrogação de licenças da competência da Junta de Freguesia são feitos nos termos da legislação aplicável à sua emissão.

2 – Aos pedidos de renovação ou prorrogação aplica-se o disposto no artigo 9.º.

CAPÍTULO VI

LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

Artigo 12.º

Liquidação

- a) A liquidação das taxas é efetuada com base no presente Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser conformados pelos serviços
- b) Às taxas é acrescido, quando devido, o Imposto de Selo.

Artigo 13.º

Cobrança

- 1 – As taxas são pagas antes da prática do ato a que respeitam, salvo nos casos em que este é praticado no momento imediato ao pedido.
- 2 – Quando o pagamento seja efetuado por cheque sem provisão, a Junta de Freguesia declara nula a licença ou a certidão correspondente e participa o fato ao procurador do Ministério Público na comarca de Elvas com indicação dos necessários elementos de identificação, para efeitos de procedimento criminal.
- 3 – Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas começarão a vencer-se juros de mora.

Artigo 14.º

Cobrança coerciva

- 1 – Findo o prazo de pagamento voluntário de taxas, é extraída pelos serviços a respetiva certidão de dívida.
- 2 – Findo o prazo referido na alínea anterior, o valor das taxas em dívida pode ser pago, na Junta de Freguesia, até ao 15.º dia.
- 3- Decorrido o prazo referido na alínea anterior, o pagamento é efetuado em processo de execução fiscal.
- 4 – As certidões de dívida servem de base à instauração do respetivo processo judicial.

Artigo 15.º
Formas de pagamento

As formas de pagamento das taxas são previstas nos artigos 25º, 26º e 27º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de maio.

Artigo 16.º
Agravamento

1 – Sempre que o pedido de renovação de licenças, certidões ou outros atos seja efetuado fora do prazo estabelecido para o efeito em lei ou regulamento, as correspondentes taxas são devidas em dobro, salvo se o pedido for feito nos dez dias seguintes ao fim daquele prazo.

2 – O pagamento da taxa sem agravamento não obsta ao pagamento de multa, se entretanto a transgressão tiver sido autuada.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º
Atualização anual das taxas

1 – Até ao dia 31 de dezembro de cada ano, a Junta de Freguesia procede à atualização automática das taxas a cobrar no ano civil seguinte, por aplicação do índice de preços ao consumidor publicados pelo INE relativo a esse ano.

2 – O disposto no número anterior não impede a realização de atualizações extraordinárias pela Assembleia de Freguesia, mediante proposta da Junta, de valor superior ao índice referido no número anterior, com o objetivo de suportar o custo dos serviços e das utilidades prestados pela Freguesia.

Artigo 18.º
Dúvidas e omissões

As dúvidas na aplicação deste regulamento são resolvidas pela Junta de Freguesia, aplicando-se aos casos omissos a legislação em vigor.

Artigo 19.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas.

Artigo 20.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor no dia 01 de Janeiro de 2022

O Executivo